



Processo nº: 2017/219426.

Consulente: SINOREDI – SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ.

Assunto: Consulta sobre a legislação tributária.

EMENTA: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Prestação de Serviços de Registros e Notariais. Não incidência de valores destinados a Fundos Estaduais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária municipal formulado pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - SINOREDI, pessoa jurídica de direito privado, sediada nesta capital, na Rua Walter Bezerra Sá, n.º 55, Bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-225, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.284.222/0001-58, e no CPBS desta municipalidade sob o n.º 282045-5, neste ato representada por seu assistente administrativo REGINALDO ACÁCIO PINHO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.073.903-00, a fim de obter manifestação formal desta Secretaria para que seja esclarecido acerca de valores recebidos pelos notários e registradores referente ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública (FAADEP/CE) e ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP/CE), estatuídos, respectivamente, pelas Leis Estaduais n.º 13.180/01 e 16.131/2016, devem ser incluídos, ou não, na base de cálculo do ISS recolhido mensalmente pelas pessoas representadas pelas consulentes.

Eis o relato dos fatos pertinentes à consulta em apreço.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Consulta



Sobre o instituto da consulta, o artigo 27 da Lei Complementar n.º 159, de 23/12/2013 (Código Tributário do Município-CTM), prevê que é facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

O art. 176 do supracitado diploma legal estabelece ainda que a consulta, realizada por meio de petição escrita, deve versar sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, indicando claramente se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Quanto ao preenchimento das condições, o artigo 177 da LC n.º 159/2013 estabelece o seguinte.

Art. 177. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

O Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, instituído através do Decreto n.º 13.716, de 22/12/2015, por sua vez, estabelece, em seu artigo 499, que a consulta será respondida pelo Secretário Municipal das Finanças, mediante parecer, devidamente fundamentado, elaborado por auditor do Tesouro do Município.



Após a análise da consulta formulada através do processo em epígrafe, verificou-se a sua adequação quando ao cumprimento das condições e requisitos para sua admissão.

2.2. Da classificação e distinção dos tributos apresentados.

O Tributo é uma obrigação pecuniária, criada por Lei, que impõe ao indivíduo o dever de prestar valores para a manutenção e desenvolvimento do Estado. Nesse sentido o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Definido o Tributo como Gênero temos a existência de suas espécies: impostos, taxas e contribuições de melhoria, dentre outros elencados na Constituição Federal.

Tratamos aqui da aplicação do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), que de acordo com o Art. 16 do Código Tributário Nacional, classifica-se como imposto por não ser vinculado a uma atividade estatal, e ainda, por ter fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

De encontro a essa definição as taxas são a espécie de tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação estatal diretamente referida à pessoa do contribuinte. Ao contrário do que ocorre com os impostos, o pagamento de taxas pressupõe uma atuação específica do Estado diretamente relacionada ao contribuinte, conforme Art. 313 do Código tributário do Município de Fortaleza.

O interesse público impõe ao Estado que exerça o poder de polícia administrativa e que preste determinados serviços específicos, assim, apresenta-se a taxa, tributo que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível. Conforme artigo 77 do CTN.

Como a taxa é a contraprestação paga pelo contribuinte por um serviço público efetivamente utilizado, no caso da taxa de polícia, o produto da taxa visa custear a atividade estatal, não podendo ter destinação desvinculada de tal atividade, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação estatal diretamente referida à pessoa do contribuinte.



Pela definição, trazida neste dispositivo legal, entende-se que os valores recebidos pelas serventias e repassados integralmente ao Estado do Ceará referente ao FAADEP E FRMMP, instituídos pelas leis estaduais nº 13.180/01 e 16.131/2016, respectivamente, caracterizam-se pela atuação específica do Estado, diretamente relacionada ao contribuinte no exercício de seu poder de polícia, conforme Art. 313 do Código tributário do Município de Fortaleza:

Art. 313. As taxas de competência do Município de Fortaleza têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Apresentam-se assim, FAADEP e FRMMP, como Taxas, diferentemente do preço público, motivo pelo qual, conforme determinação expressa do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, somente pode ser instituída ou majorada por Lei.

Os valores arrecadados de FAADEP e FRMMP são integralmente repassados ao Estado, mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ocorrendo assim a vinculação do contribuinte ao fundo estatal, não tendo ora que se falar na integração desses valores à base de cálculo do ISSQN pago pelas serventias cartorárias, sendo que como taxas não estão passivas a essa cobrança.

Finalmente deve-se destacar a Imunidade Tributária Recíproca, que veda os entes federados de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, conforme Art 150, VI, "a" da Constituição Federal. Assim, se os valores do FAADEP E FRMMP são vinculados ao fundo estatal, pertencem somente ao Estado do Ceará e não integram a receita dos Cartórios, que simplesmente fazem o repasse desses valores, desta forma, por integrarem a receita do Estado, não incidirá nenhum tributo sobre esses valores, mediante Imunidade Tributária Recíproca.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto no tópico precedente entende-se que os valores recebidos pelas serventias e repassados integralmente ao Estado do Ceará referente ao FAADEP e FRMMP, instituídos pelas leis estaduais nº 13.180/01 e 16.131/2016, respectivamente, apresentam natureza jurídica de

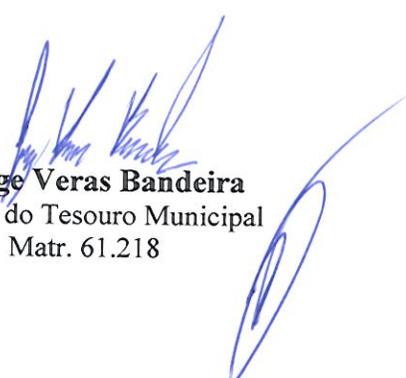


tributo, caracterizadas como taxas de acordo com a definição do Art. 313 do Código Tributário do Município de Fortaleza, logo não são passíveis de cobrança do ISSQN bem como não integram sua base de cálculo, tratando-se de espécie tributária diversa.

Assim como o FERMOJU, aqui considerado taxa, tem características semelhantes as do FAADEP e FRMMP, mantem-se o entendimento do §1º do Art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2012 deste Município, de que esses valores não devem integrar a base de cálculo do ISSQN por não constituírem prestação de serviço, mas uma atuação específica do Estado diretamente relacionada ao contribuinte e imune de qualquer tributação, mediante o Princípio da Imunidade Recíproca.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 11 de setembro de 2018.

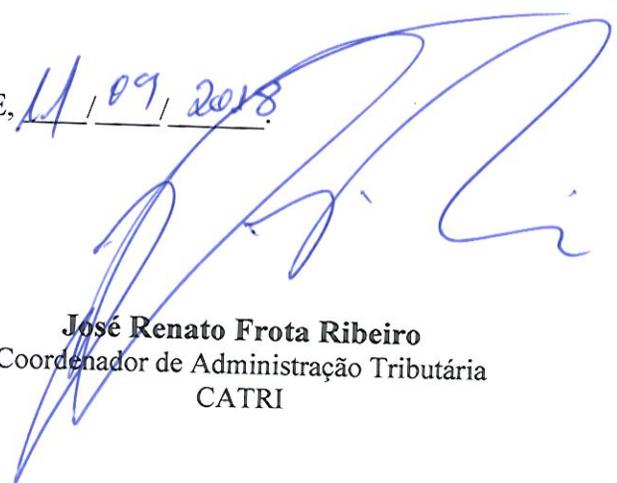

George Veras Bandeira
Auditor do Tesouro Municipal
Matr. 61.218



DESPACHO DO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

1. Aprovo o presente parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário Municipal das Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, 11 / 09 / 2018.


José Renato Frota Ribeiro
Coordenador de Administração Tributária
CATRI

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS:

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.
2. Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, 14 / 11 / 2018.


JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO
Secretário Municipal das Finanças
SEFIN


Lucreyana Serpa Gomes
Coordenadora Jurídica
ASJUR/SEFIN